PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

AIL 2
§1°
VI - destruir, depredar, atear fogo, causar danos ou apoderar-
se, com violência, ou grave ameaça, de sedes de partidos
políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de
campanha eleitoral:
" (ND)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tipificar como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, reconhecendo a gravidade de tais ações e a necessidade de medidas mais rigorosas para sua punição.

Atos de violência contra sedes de partidos políticos não são raros no país, e representam um ataque à democracia e ao Estado de Direito. Além de causar danos materiais e, muitas vezes, físicos, tais atos geram um clima de insegurança e intimidação, fragilizando o sistema político e violando os direitos políticos dos cidadãos.

No Brasil, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) define o crime de terrorismo como a prática de atos com o objetivo de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a saúde de pessoas, ou submetendo-as a intenso sofrimento ou grave humilhação.

A lei atual, no entanto, não considera como terrorismo atos de violência motivados por razões políticas, o que gera uma lacuna legal e dificulta a punição exemplar de crimes contra sedes de partidos políticos. É importante, no entanto, que a aplicação da lei seja feita de forma justa e imparcial, evitando qualquer tipo de censura ou intimidação da oposição.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a alteração da Lei Antiterrorismo para incluir como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, independentemente da motivação.





Sala das Sessões, em de

de 2024.

Deputado Federal LÍNCOLN PORTELA
PL/MG



